



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Francisco Lucas Cardoso da Silva Nascimento		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Francisco Lucas Cardoso da Silva Nascimento a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 13543675-3	<b>PARECER Nº</b> 1202/2013	<b>APROVADO EM:</b> 17.07.2013

### I – RELATÓRIO

Francisco Lucas Cardoso da Silva Nascimento, mediante o processo nº 13543675-3, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Doutor Júlio de Carvalho, instituição localizada na Rua José Joaquim de Carvalho, 496, Centro, CEP: 62.300-000, em Viçosa do Ceará, realize o avanço progressivo a nível de conclusão do curso de ensino médio de Francisco Lucas Cardoso da Silva Nascimento, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo do Instituto Superior de Teologia Aplicada – INTA / Curso: Nutrição.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

*O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.*

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Doutor Júlio de Carvalho, em Viçosa do Ceará, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Francisco Lucas Cardoso da Silva Nascimento, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cont. do Parecer nº 1202/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2013.

**Edgar Linhares Lima**

Relator e Presidente do CEE